



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000862-73.2024.8.26.0531/50000, da Comarca de Santa Adélia, em que é embargante AIRTON APARECIDO POLETTI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, com a atribuição de excepcional efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34735

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1000862-73.2024.8.26.0531/50000

COMARCA: Santa Adélia

EMBARGANTE: Airtton Aparecido Poletto (Justiça Gratuita)

EMBARGADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO DE OMISSÃO – OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO E CORREÇÃO DA REFERIDA IMPERFEIÇÃO – ACOLHIMENTO COM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. 1. Ocorrência do vício de omissão, relacionado ao Tema nº 1.234, do C. STF. 2. Impossibilidade de inclusão da União Federal, no polo passivo da lide, tendo em vista a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 1.366.243/SC, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.234) e os respectivos Embargos de Declaração. 3. Competência jurisdicional da C. Justiça Comum Estadual, reconhecida. 4. Reconhecimento e correção da referida imperfeição, com a atribuição de excepcional efeito modificativo. 5. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à conclusão, para a análise e o julgamento do mérito dos recursos oficial e de apelação, oferecido pela parte ré. 6. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, acolhidos, com a atribuição de excepcional efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 233/241 que, por votação unânime, deu provimento aos recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte ré.

A parte embargante sustentou, em resumo, a presença do vício de omissão, relativamente a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 1.366.243/SC, em sede de Repercussão Geral (*Tema nº 1.234*) e os respectivos Embargos de Declaração, no tocante ao deslocamento da competência jurisdicional. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica

debatida.

O recurso foi processado, sem a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, merecem acolhimento, para a correção do alegado vício de omissão, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/15, com a atribuição de excepcional efeito modificativo.

Pois bem. É inviável a inclusão da União Federal, no polo passivo da lide, tendo em vista a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 1.366.243/SC, em sede de Repercussão Geral (*Tema nº 1.234*) e os Embargos de Declaração. Confira-se, respectivamente:

“VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco.” (destaques acrescidos)

“O Tribunal, por unanimidade, 1) não conheceu dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos

*requisitos legais; 2) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas os acolheu a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) **Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC; e 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao "item 1 do acordo firmado na Comissão Especial", por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico."*** (destaques acrescidos)

Como se vê, sobreveio a modulação dos efeitos da tese jurídica fixada no referido precedente da jurisprudência vinculante (*Tema nº 1.234*), no tocante ao eventual deslocamento da competência jurisdicional, para a respectiva incidência, apenas e tão somente, nas ações judiciais ajuizadas posteriormente à publicação da ata de

julgamento do r. pronunciamento de mérito, proferido pelo C. STF.

Aliás, a observância da referida tese jurídica é obrigatória, pelos Órgãos Jurisdicionais, por força do artigo 927, III, do CPC/15.

Outrossim, o artigo 1.039 do CPC/15 não exige a publicação e o trânsito em julgado das r. decisões proferidas pelos CC. Tribunais Superiores, na oportunidade do exame de recursos paradigmas, para a aplicação imediata de jurisprudência vinculante, em casos idênticos (*STF; ARE nº 686.607-ED; Rel. o I. Min. Dias Toffoli*).

Finalmente, o reconhecimento da competência jurisdicional da C. Justiça Comum é a medida que se impõe, no caso concreto, tendo em vista o seguinte: a) incorporação do medicamento oncológico, postulado pela parte autora (*Abiraterona, 250mg*), nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS; b) ajuizamento da lide, na origem, em 26.6.24; c) publicação da ata de julgamento do r. pronunciamento de mérito do C. STF, na oportunidade da análise do RE nº 1.366.243/SC (*Tema nº 1.234*), em 19.9.24 e os respectivos Embargos de Declaração, em 16.12.24.

Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios, para a correção do alegado vício de omissão, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/15 e o reconhecimento da competência jurisdicional da C. Justiça Comum Estadual, com a atribuição de excepcional efeito modificativo, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, para os fins acima especificados, com a atribuição de excepcional efeito modificativo. Outrossim, decorrido o prazo recursal, retornem os autos à conclusão, para a análise e o julgamento do mérito dos recursos oficial e de apelação, oferecido pela ré.

FRANCISCO BIANCO
Relator